

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Henrique Lopes Madia

Presidente Prudente/SP
2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Henrique Lopes Madia

Monografia apresentada como requisito parcial
de Conclusão de Curso para obtenção do grau
de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof.
Claudio José Palma Sanchez

Presidente Prudente/SP
2017

COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Monografia aprovado como requisito parcial
para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Claudio José Palma Sanchez

Douglas Stevan de Melo

Francisco Lozzi da Costa

Presidente Prudente/SP, 10 de novembro de 2017

*Mas graças a Deus que nos dá a vitória por
nosso Senhor Jesus Cristo.*

A Bíblia (Coríntios 15:57)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter me agraciado em vida, e por sua infinita bondade para comigo, por ter me iluminado e dado força para caminhar e enfrentar as dificuldades a cada dia e seguir em frente.

Ao meu orientador Claudio José Palma Sanches pelo empenho, dedicação, competência e pela atenção durante todo esse ano, estando sempre disposto a me ajudar na elaboração do trabalho, mesmo diante de tantos compromissos.

Agradeço aos meus pais, Luis e Rosemeire, porque nunca mediram esforços para me ajudar, e por estarem sempre ao meu lado nas horas mais difíceis me apoiando e motivando-me para seguir sem desanimar em busca do meu sonho.

Agradeço ainda, a todos os amigos, que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, e que sempre deram força, incentivo para seguir em busca de meus objetivos.

A todos, meu muito obrigado, e desejo que Deus vos abençoe grandemente.

RESUMO

O presente trabalho abordou o surgimento do crime organizado no Brasil, demonstrando não ser um instituto recente em nossa sociedade. Demonstrou-se o percurso para definir o conceito de crime organizado, pois as primeiras leis a tentarem definir o conceito de crime organizado foram inócuas quanto ao conceito do crime organizado, bem como as características que possuem as organizações criminosas. Buscou-se entender o instituto da colaboração premiada, analisando os requisitos, o momento de aplicação, bem como a sua aplicação no combate ao crime organizado, ainda, analisou-se o instituto da colaboração premiada em alguns países. Demonstrou a eficácia da colaboração premiada como meio de combate ao crime organizado após a regulamentação da Lei nº 12.850/13, também demonstrando a eficácia da colaboração diante do caso concreto e histórico no Brasil (a operação Lava Jato). Diante dos meios utilizados para realização deste trabalho, concluiu-se, que, em decorrência da carência do Estado, no que tange a ferramentas para combater o crime organizado, com a regulamentação da colaboração premiada, houve grande avanço no combate ao crime organizado.

Palavras-Chave: Crime Organizado. Empresa do Crime. Colaboração Premiada. Combate. Benefícios.

ABSTRACT

This present university work tackled the appearance of organized crime in Brazil, showing that it is not a recent institute in our society. To define a concept of organized crime was shown the way to it, then the first laws when they tried to define an organized crime was caused an inoffensive result in relation to organized crime, as well the characteristics possessed by that crime organizations have got. Was sought to understand how the institute of Award-winning collaborations works, analyzing firstly the requisits, the application moment, also application in combat against the organized crime and analyzing this institute another countries as well. Has been demonstrated the effectiveness of Award-winning collaboration as way of combat against organized crime after regulation of Law nº 12.850/13, also shown the effectiveness of collaboration in the concret case who happenese in Brazil (car Wash Operation). Through the used paths to accomplish this university work, by the lack of conditions of the state, we conclude that tools to face organized crime, using proper regulation of Award-winning collaboration, provided us a great progress against organized crime.

Keywords: Organized Crime. Crime Company. Award-winning Collaboration. Combate. Benefits.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ANÁLISE HISTÓRICA DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL	11
2.1 Conceito de Crime Organizado	15
2.2 Características do Crime Organizado	18
3 APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO CRIME ORGANIZADO	21
3.1 Colaboração Premiada.....	21
3.2 Do Procedimento da Colaboração	23
3.3 Momentos de Aplicação da Colaboração Premiada.....	24
3.3.1 Colaboração na Fase de Investigação/Policial.....	24
3.3.2 Colaboração na Fase Judicial	25
3.3.3 Colaboração Após a Sentença.....	26
3.4 Distinção Terminológica entre Delação e Colaboração Premiada	27
4 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO QUE ADMITE A COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL	30
4.1 A Lei nº 8.072/90 – Crimes Hediondos.....	30
4.2 A Antiga Lei de Crime Organizado nº 9.034/95.....	31
4.3 Lei nº 8.137/1990 – Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária.....	31
4.4 Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro – Lei nº 7.492/1986	32
4.5 Lei de Prevenção e Punição às Infrações Contra a Ordem Econômica – Lei nº 8.884/1994	32
4.6 Lei dos Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores – Lei nº 9.613/1998	33
4.7 Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas – Lei nº 9.807/1999	34
4.8 Lei Antidrogas – Lei nº 11.343/2006.....	36
4.9 Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – Lei nº 12.529/2011	37
4.10 Nova Lei de Organização Criminosa – Lei nº 12.850/2013.....	38
5 REQUISITOS E CONSEQUÊNCIAS LEGAIS PARA A APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO CRIME ORGANIZADO	41
5.1 Requisitos Legais para Aplicação da Colaboração Premiada	41
5.2 Consequências Legais da Colaboração Premiada.....	42
6 A COLABORAÇÃO PREMIADA E SEUS EFEITOS NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	45

7 DIREITO COMPARADO	47
7.1 Colaboração Premiada no Direito Italiano	47
7.2 Colaboração Premiada nos Estados Unidos	49
7.3 Colaboração Premiada na Espanha.....	50
7.4 Colaboração Premiada na Alemanha.....	50
8 DO CASO CONCRETO – OPERAÇÃO LAVA JATO	52
9 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se prestou a abordar o complexo estudo da Colaboração Premiada como meio de combate ao crime organizado, iniciando por uma análise histórica do crime organizado no Brasil, demonstrando sua atuação desde o século XIX, afirmando assim sua antiguidade. Abordando, ainda, as características inerentes ao crime organizado, sua evolução e modus operandi.

Demonstrou-se que o crime organizado está cada vez mais presente em nossa sociedade, apontando algumas das principais organizações criminosas existentes no Brasil.

Verificou-se que em 1995 quando o legislador trouxe a lei de combate ao crime organizado, ele não conseguiu conceitua-la, tornando-a inócua, decorrente a este fato, fez-se necessário que os doutrinadores e aplicadores do direito tomassem providências para assim preencher a lacuna da lei. Tal defeito foi sanado somente em 2013 com a Lei nº 12.850 quando então, o legislador conceituou o crime organizado.

Abordou-se a aplicação da colaboração premiada, o procedimento a ser observado, os possíveis momentos em que ela pode ser aplicada, bem como a distinção das terminologias “Delação e Colaboração Premiada”, demonstrando que a delação se limita em delatar, denunciar alguém, por outro lado a Colaboração consiste em uma gama de informações que possam favorecer a persecução penal.

Percorreu pelas legislações que autorizam a aplicação da colaboração premiada fazendo uma breve análise de cada uma delas.

Demonstrou os efeitos da colaboração no combate ao crime organizado, onde apesar de conceder benefício ao colaborador, tem o grande efeito de minimizar a impunidade do crime organizado e desmantelar a organização.

Ainda, prestou-se em analisar a colaboração premiada no direito comparado, demonstrando que o instituto não se trata de novidade nem mesmo de criação brasileira, pois outros países já faziam uso do instituto.

Diante da importância, e por tratar-se do maior esquema de lavagem de dinheiro e corrupção na história do Brasil, abordou-se brevemente a Operação Lava Jato, mencionando a Colaboração dos executivos Joesley e Saud que se comprometeram a cumprir integralmente o acordo, e posteriormente descumpriram algumas cláusulas estabelecidas no acordo, levando ao Procurador Geral da

República a fazer um pedido de rescisão do acordo de colaboração de ambos executivos ao Supremo Tribunal Federal.

O presente trabalho teve como objetivo aprofundar os conhecimentos acerca da colaboração premiada no combate ao crime organizado, utilizando-se como meio de pesquisa os métodos históricos e indutivos, fazendo uso de doutrinas, legislação e informativos de jornais.

2 ANÁLISE HISTÓRICA DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

Estudos constataam que a gênese do crime organizado no Brasil deu-se com os cangaceiros no final do século XIX e início do século XX. Portanto, evidente que a sistemática do crime organizado da época não possuía tamanha estrutura e organização como se tem nas organizações criminosas atuais, mas, havia certa semelhança no que tange ao respeito, hierarquia, divisão de tarefas, influências de autoridades públicas e o uso da violência em suas ações, o que nos leva a crer que desde o início do século XX existia um modelo de organização criminosa.

Nesse sentido, leciona Ferro (2013, p. 26), ao trazer as raízes do crime organizado:

Conquanto a história do crime organizado no Brasil seja ainda pouco estudada de modo sistemático, pode ser afirmado que, entre suas raízes, encontram-se o fenômeno do cangaço nas primeiras décadas do século XX, o controle de grupos organizados sobre o jogo do bicho, mediante a corrupção de policiais e políticos, e o contato entre os presos políticos com seus conhecimentos sobre organização e sua experiência no enfrentamento do sistema estatal, e os presos comuns, sem tal organização, encarcerados no presídio da ilha grande, durante o regime militar, no fim da década de 60, ocasionando o surgimento do Comando Vermelho nos anos 70, a primeira organização criminosa de expressão no Brasil.

O movimento do cangaço deu-se no sertão nordestino, ficando muito conhecido pela figura de Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião. O lendário Lampião, em conjunto aos demais cangaceiros ficaram conhecidos e temidos por toda população, em decorrência de suas ações, pois os cangaceiros, de modo organizado, passaram a atuar de diversas formas ao mesmo tempo, saqueando vilarejos da região, fazendas e pequenas cidades, bem como extorquindo dinheiro mediante ameaça de ataque e sequestro de pessoas importantes e influentes para posteriormente exigir resgate.

Para realizarem suas ações os cangaceiros contavam com a influência que possuíam com os fazendeiros, os chefes políticos influentes, e ainda, com a colaboração dos policiais corruptos, que lhes favoreciam com armas e munições. Um fato muito interessante é que desde essa época havia uma mancha entranhada na sociedade, que é a corrupção, seja na política, polícia ou qualquer outro órgão pública, ali estava presente.

Consoante ao que diz Ferro (2013, p. 26), expõe Silva (2009, p. 8):

No Brasil é possível identificar como antecedente da criminalidade organizada o movimento conhecido como cangaço, que atuou no sertão nordestino entre o final do século XIX e começo do século XX, tendo como origem as condutas dos cangaços e dos capangas dos grandes fazendeiros e a atuação do coronelismo, resultantes da própria história de colonização da própria região pelos portugueses. Personificados na lendária figura de Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião (1897 – 1938), os cangaceiros tinham organização hierárquica e com o tempo passaram a atuar em várias frentes ao mesmo tempo, dedicando-se a saquear vilas, fazendas e pequenas cidades, extorquir dinheiro mediante ameaça de ataque e pilhagem, ou sequestrar pessoas importante e influentes para depois exigir resgate. Para tanto, relacionavam-se com fazendeiros e chefes políticos influentes e contavam com a colaboração de policiais corruptos, que lhes forneciam armas e munições.

O que se verifica disso, é que as organizações criminosas não se tratam de algo recente em nossa sociedade, tal instituto é decorrente de décadas anteriores, sendo que no princípio surgiu de modo simplório passando por evoluções e aperfeiçoamento ao longo do tempo.

Mais adiante, no decurso da história do crime organizado no Brasil, surge o jogo do bicho, ainda no século XX, que a princípio foi criado por Barão de Drumond com a nobre finalidade de angariar fundos para salvar os animais do jardim zoológico do Rio de Janeiro. Posteriormente, a ideia que inicialmente era para beneficiar o jardim zoológico, passou-se a ser patrocinada por grupos organizados, que passaram a dominar o jogo do bicho, e para tanto contavam com a ajuda de políticos e policiais corruptos. O jogo do bicho despertou interesse dos grupos organizados por movimentar enorme quantia de dinheiro, segundo estudos o jogo do bicho chegava a movimentar cerca de US\$ 500.000,00 (quinhentos) mil dólares por dia. Nessa esteira, Silva (2009, p. 9) traz em sua obra corroborando com o exposto, da seguinte maneira:

Todavia, a prática contravencional do denominado “jogo do bicho” (sorteio de prêmios a apostadores, mediante recolhimento de apostas), iniciada no limiar do século XX, é identificada como a primeira infração penal organizada no Brasil. A origem dessa contravenção penal é atribuída ao Barão de Drumond, que teria criado o inocente jogo de azar para arrecadar dinheiro com a finalidade de salvar os animais do jardim zoológico do estado do Rio de Janeiro. A ideia foi posteriormente popularizada e patrocinada por grupos organizados, que passaram a monopolizar o jogo, mediante a corrupção de policiais e políticos. Na década de 80, os praticantes dessa contravenção movimentavam cerca de US\$ 500.000 por dia com as apostas, sendo 4% a 10% desse montante destinado aos banqueiros. Atualmente, a maioria das organizações criminosas que se dedicavam a essa pratica contravencional migraram para a exploração ilegal de maquinas eletrônicas programáveis, através da corrupção de setores da polícia e de alguns políticos.

Caminhando para a atualidade, deparamos com as facções criminosas, elas tiveram origem em estabelecimentos prisionais entre os anos de 1970 e 1980. Em um primeiro momento, podemos elencar uma das maiores e mais conhecidas, o chamado Comando Vermelho (CV), que nasceu dentro do sistema penitenciário da Ilha Grande no estado do Rio de Janeiro. Segundo Messa (2012, p. 54) o Comando Vermelho tinha por objetivo dominar o tráfico de entorpecentes nos morros cariocas.

O Comando Vermelho ainda foi comparado aos cartéis colombianos, devido suas atitudes no meio de sua comunidade, como o financiamento de remédios, construção de creches, redes de esgoto dentre outras coisas que realizavam em favor da comunidade, preenchendo o espaço em que o governo estadual e federal se omitia em atuar, deixando-os as margens da sociedade.

Portanto, toda essa benevolência da facção (Comando Vermelho) tinha um preço, os moradores deviam a fidelidade e o silêncio, não podendo passar qualquer informação a respeito da facção. Todavia, o “CV” por servir a população nas necessidades internas da comunidade, em troca, conquistaram o respeito da comunidade, dado a ausência do Estado em atender as necessidades básicas da população do morro.

Ainda no Estado do Rio de Janeiro, além do Comando Vermelho que é o mais conhecido, surge na década de 80, outra organização criminosa, denominada Terceiro Comando (TC), segundo a doutrina de Ferro (2009, p. 544).

O Terceiro Comando foi constituído por ex-integrantes da organização criminosa do Comando Vermelho somado a policiais corruptos que destinaram a prática de crimes e passaram a dominar pontos de venda de droga. Nesta esteira a ilustre doutrinadora Messa (2012, p. 153) afirma que “a facção criminosa “Terceiro comando” foi formada por dissidentes do Comando Vermelho e por policiais que debandaram para o crime e passaram a dominar os pontos de venda de droga a partir das zonas Oeste e Norte”.

Mais tardar, na década de 90, surgiu também no Estado do Rio de Janeiro a organização criminosa chamada “Amigo dos Amigos”, também, dentro de um presídio. O fundador da referida organização foi Ernaldo Pinto de Medeiros, o “Uê”, que anteriormente foi integrante do Comando Vermelho, sendo expulso em decorrência da atuação como sujeito ativo no homicídio do então líder da facção Comando Vermelho, chamado Orlando Conceição, mais conhecido como “Orlando Jogador”.

Nesse sentido, confirma Messa (2012, p. 153):

Já a facção “Amigo dos Amigos” – ADA – surgiu dentro do presídio do Rio de Janeiro, nos anos de 90. Sua formação visava diminuir o poder da facção criminosa Comando Vermelho; para tanto, aliou-se a facção Terceiro Comando.

Seu fundador, Ernaldo Pinto de Medeiros, o “Uê”, tinha sido expulso do Comando Vermelho por ter matado o então líder da facção, Orlando Conceição, conhecido como “Orlando Jogador”.

Ainda na década de 90, no Estado de São Paulo, mais especificadamente no ano de 1993 surge dentro do presídio de segurança máxima de Taubaté, a organização criminosa denominada “Primeiro Comando da Capital” vulgo “PCC”.

Sendo, talvez, a maior organização criminosa do Brasil na atualidade, sua atuação diversificada se dá em diversos Estados. O PCC atua em vários campos do tipo penal, como patrocinando rebeliões, resgate de presos, bem como, roubo a banco, carros de transporte de valores, extorsão mediante sequestro e no tráfico ilícito de drogas com conexões internacionais, sendo este último, uma das maiores atuação da organização.

Segundo Messa (2012, p. 55), o Primeiro Comando da Capital nasceu em 1993, portanto, só ficou conhecido pela população em geral quando em 2002 diversos presídios tiveram seus presos rebelados na mesma data, dando notoriedade a sua existência e causando um abalo em todo o Estado, com conseqüente temor por parte de toda a população.

Posteriormente ao conhecimento dessas organizações criminosas elencadas como as raízes do crime organizado, o número de organizações criminosas cresce em uma escala disparada, sendo inumeráveis as organizações existentes no Brasil, tornando-se cada dia mais presente em nossa sociedade e implantando medo em toda população, fazendo com que as pessoas evitem sair de casa em determinados horários, de frequentar alguns lugares, de sair de casa portando joias, bens de valor, tendo em vista à proporção que o crime organizado tomou, estando presente em todos os lugares, desde os grandes centros até as menores cidades.

Como já mencionado, posteriormente as organizações criminosas acima elencadas, surgiram diversas outras organizações criminosas, isso se dá em decorrência de disputas de poder, onde, na maioria das vezes um integrante da organização se rebela contra outro, almejando um poder ou posição dentro da

organização que, quase sempre não lhe é dado, sendo assim, o indivíduo se desvincula da organização a que pertence para formar outra organização criminosa. Com isso, várias organizações criminosas surgem, em decorrência desses fatores, disputa por poder ou briga entre membros da organização, como ocorreu para o surgimento das organizações “Terceiro Comando” e “Amigo dos Amigos”.

2.1 Conceito de Crime Organizado

Sabe-se que o crime organizado não se trata de um fenômeno tão recente como muitos pensam, também não há dúvidas que o crime organizado é um dos maiores problemas enfrentado atualmente. O crime organizado cresceu de tal forma, atuando como verdadeira “empresa do crime”, dado a organização, estrutura, divisão de tarefas e poder conquistado.

Considerando o enorme crescimento e à proporção que se tomou o crime organizado, surgiu-se imperiosa necessidade de encontrar soluções para conter as atuações dessa “empresa”, principalmente nos grandes centros, onde atuam com maior constância.

Dado a este fator, no ano de 1989, Michel Temer, que à época figurava como membro da Câmara dos Deputados, elaborou um projeto de Lei nº 3.516/89 tratando a respeito das organizações criminosas. Este projeto trazia em seu artigo 2º o conceito de organização criminosa que dizia: “aquela que, por suas características, demonstre a exigência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional”, o projeto tramitou na casa iniciadora e após sua aprovação foi para o Senado, onde foi aprovado com algumas alterações comparado ao projeto inicialmente apresentado na Câmara dos Deputados, dando origem a Lei nº 9.034/95 (Lei dos Crimes Hediondos). Dentre as alterações realizadas no projeto, uma delas foi a retirada do conceito de crime organizado estabelecido no Projeto de lei pelo deputado Michel Temer.

Levando em consideração a finalidade a que se pretendia com a Lei nº 9.034/89. Verifica-se o despreparo e omissão do legislador quanto à atribuição de suas próprias funções, todavia, o legislador promulgou uma lei com a finalidade de prevenção e repressão das ações praticadas por organizações criminosas, portanto, não o conceituou aquilo que se pretendia combater, resultando em difícil aplicação.

Em consequência a este fator, num primeiro momento o aplicador do direito passou a usar o conceito já previsto no artigo 288 do Código Penal daquela época que previa o crime de quadrilha ou bando, ficando então o crime organizado e a quadrilha ou bando conceituados igualmente.

Nessa esteira discorre com propriedade Silva (2009, p. 24):

No Brasil, pela Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a “utilização de meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”, o legislador procurou tutelar o fenômeno do crime organizado. Todavia, além de abandonar a linha inicial do Projeto nº 3.519/89, não seguiu nenhuma das correntes conceituais anteriormente anotadas e tampouco buscou a composição híbrida. Assim, não partiu de uma noção de organização criminosa, não definiu o crime organizado por seus elementos essenciais, não arrolou as condutas que constituiriam a criminalidade organizada nem procurou aglutinar essas orientações para delimitar a matéria. Optou tão somente, num primeiro momento, por equiparar a organização criminosa às ações resultantes de quadrilha ou bando (art. 1º).

Desse modo, ao ser utilizado o conceito de quadrilha ou bando para crime organizado, a lei acabou por considerar os crimes praticados por quadrilha ou bando como crime organizado, pouco importando o tipo de crime, ou seja, confundiu os institutos tratando-os da mesma forma.

A respeito, escreve com maestria Scarance (1995, p. 38):

É ao mesmo tempo ampliativa e restritiva. Abrange crimes que, pelo simples fato de serem resultantes de bando ou quadrilha, serão “crimes organizados”, e que, na realidade, podem representar pequena ofensa social, não merecendo especial preocupação. Mas o preceito também restringe, pois em certos casos, os delitos praticados por determinadas pessoas, poderiam se caracterizar como “crimes organizados”, e, por estarem desvinculados de bando ou quadrilha, ficarão fora da orbita da lei.

Em decorrência da problemática causada pela Lei nº 9.034/95 devido à falta de conceituação, editou-se a Lei nº 10.217/2001, que alterou diversos dispositivos em uma nova tentativa de facilitar o entendimento do art. 1º da lei 9.034/95, passando a possuir a seguinte redação: “Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organização criminosa ou associações criminosas de qualquer tipo”.

Diante da nova redação a respeito do crime organizado, com a edição da Lei nº 10.217/2001, novamente o legislador não se mostrou o suficiente para sanar o problema conceitual quanto ao crime organizado.

Por outro lado, com a ratificação da convenção da ONU, mais conhecida como Convenção de Palermo, homologada no Brasil por meio do decreto 5.015/2004, que visava o combate ao crime organizado transnacional, parte da doutrina e jurisprudência acolheu a definição de crime organizado descrito na referida Convenção para o plano interno, isto em razão da omissão do legislador brasileiro.

Buscando preencher o vácuo legislativo, alguns doutrinadores e aplicadores da lei acolheram o conceito de crime organizado definido na Convenção de Palermo.

Ocorre que, em um caso prático, o Ministério Público de São Paulo ofereceu denúncia com base no artigo 1º, inciso VII da Lei 9.613/98, sendo recebida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de São Paulo que o condenou com base na inicial acusatória. O caso, por meio de recurso, chegou ao Superior Tribunal de Justiça o qual denegou a ordem recursal e abraçou a tese acusatória ratificando o entendimento do juízo da 1ª Vara Criminal de São Paulo.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, diante do Habeas Corpus impetrado contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça, concedeu a ordem requerida por unanimidade, contrariando a decisão deste, pelo fundamento de que o crime de quadrilha ou bando não se confunde com organização criminosa, até então sem definição na legislação pátria.

O acordo serviu de estímulo ao legislador, dando origem a Lei 12.694/2012 que definiu a organização criminosa pela primeira vez no ordenamento jurídico interno, com a seguinte redação em seu artigo 2º:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Por derradeiro, a lei 12.694/2012 foi revogada tacitamente em 2013, com o advento da lei 12.850 que trouxe nova definição de crime organizado em seu artigo 1º, parágrafo único:

§1º considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Diante do conceito acima exposto, conclui-se que o crime organizado é um instituto de difícil conceituação, pois essa “empresa”, como é chamada por muitos doutrinadores, está em constante evolução e modificação.

2.2 Características do Crime Organizado

Definir as características do crime organizado hoje, não é missão das mais fáceis, pois são muitas as organizações criminosas existentes, cada qual possui sua peculiaridade, “modus operandi” distinto, e assim, atuam de maneira própria a se adequar as suas necessidades. No entanto, algumas características são essenciais e comuns entre as organizações, permitindo identificá-las.

A respeito aborda com maestria algumas características inerentes, Messa (2012, p. 35):

Podemos destacar algumas características da associação ilícita organizada. Empestamos o diligente trabalho de Luiz Flavio Gomes (GOMES, 1995, p.71 - 75): i) a associação deve ser estável e permanente: sem estabilidade e permanência nem sequer o delito do art. 288 pode se configurar. É preciso considerar que o próprio art. 1º da Lei 9.034/95 menciona o tipo penal de quadrilha ou bando; ii) finalidade de cometimento de crimes, onde a reunião de pessoas ocorre para o cometimento de crimes indefinidos; iii) previsão de acumulação de riqueza indevida, bastando-a só previsão, mesmo que esta não se perfaça; é suficiente o intuito de lucro ilícito ou indevido; iv) hierarquia estrutural com forma piramidal organizada em chefia e comando; V) uso de meios tecnológicos e sofisticados: meios avançados em informática e telecomunicações (aparelhos parabólicos de escuta telefônica a distância, circuitos internos e externos de televisão, aparatos de comunicação telefônica e radiofônica intercontinentais, câmeras fotográficas auxiliadas por raio “laser”, teleobjetivas, gravadores capazes de captar sons a grande distância, atravessando inclusive paredes, comunicação por microondas ou satélites); VI) recrutamento de pessoas e divisão funcional das atividades: a expansão das atividades do crime organizado frequentemente exige o recrutamento de outros “soldados” e, por decorrência, a divisão do trabalho para função específicas; VII) conexão estrutural ou funcional com o Poder Público ou com os agentes do Poder Público: o crime organizado forma uma simbiose com o Poder Público pelo alto poder da corrupção ou da influência para alcançar a impunidade; exemplo: financiamento para campanhas eleitorais, criando obstáculos intransponíveis para a persecução criminal; VIII) ampla oferta de prestações sociais: clientelismo baseado em prestações sociais no âmbito da saúde pública, da segurança, dos transportes, alimentação, moradia,

emprego em troca de apoio popular; IX) divisão territorial das atividades ilícitas: as organizações criminosas fazem uma divisão territorial paralela, delimitando a área de atuação de cada associação ilícita à margem da divisão oficial para evitar o confronto violento; X) alto poder de intimidação: muitas organizações criminosas ostentam, real capacidade de intimidação e subordinação; o método imprime impunidade, medo e silêncio, manifestando a vertente violenta do crime organizado (aplicação de sanções extraleais, violência ostensiva, julgamentos secretos, códigos internos de conduta, ostensivo manejo de grande quantidade de armas do grupo); XI) real capacidade para a fraude difusa: com significativa incidência nos casos de “colarinho branco” (criminalidade dourada), a fraude demonstra a real capacidade para lesar o patrimônio público; XII) conexão local, regional nacional e internacional com outra organização criminosa: a internacionalização – como vimos – é uma das principais características do crime organizado em razão da facilidade de comunicação, globalização das economias, o fim das fronteiras, favorecendo as conexões externas e internas.

Analisando as características elencadas, nota-se que são essências para caracterização de uma organização criminosa, tendo em vista que uma desencadeia outra, sendo assim, tornam-se inerentes aos grupos organizados, por exemplo, não se constitui organização criminosa sem que haja permanência e estabilidade. Ainda, é necessário que o grupo tenha a finalidade de praticar atos de ilícitos, possuindo como objetivo o acúmulo de riqueza. Para tanto, passam a atuar em diversas áreas da criminalidade, por exemplo, roubo de cargas, roubo de carros de transporte de valores, tráfico de entorpecentes, sendo necessário para tais atuações o recrutamento de pessoas, fazendo uma divisão de função para cada grupo conforme a “especialidade”. Por consequência do grande número de integrantes, é necessária uma hierarquia na forma piramidal, ocupando o ápice da pirâmide, o chefe, que na maioria das vezes não atua na execução de atividades, apenas administrando e determinando atividades, logo abaixo os sub-chefes que supervisionam, e repassam as informações do superior aos grupos organizados, na sequência os gerentes que tomam conta de um determinado grupo, e na base da pirâmide os “serviçais” que são aqueles que executam as determinações superiores, e muitas vezes nem conhece o seu chefe, que é o mandante da operação.

No mesmo sentido Madrid (2004, p. 4) aborda em sua obra, “de uma maneira geral, pode-se dividir uma organização criminosa da seguinte forma: Chefe, sub-chefe, Gerentes, pilotos e seus Soldados, também conhecidos como executores”.

Para a execução das diversas atividades, nasce a necessidade de utilização de meios tecnológicos avançados para facilitar a atuação dos grupos, que ocorre em território nacional e internacional, sendo, portanto, necessário a divisão de

território, delimitando a área de atuação, tendo em vista o grande número de organizações existente.

Um fator considerado importante pelos grupos é a conexão com o Poder Público, onde o crime organizado forma uma simbiose com aquele, patrocinando campanhas eleitoras para serem favorecidos através de projetos de lei que dificultam a persecução penal, para que assim possam alcançar a impunidade.

Com relação à influência e vínculo entre organizações criminosas e Poder Público, recentemente, em reportagem publicada pelo Fantástico, por meio de investigações da polícia Federal tornou-se notório em todo o país, as ligações entre o chefe da facção que controla o tráfico na região norte do país e o Major Caliomar Barros Brandão, que é subsecretário de justiça do Amazonas.

Sobre o caso, a equipe de reportagem o Globo (2017, s.p.) discorreu que:

Em 2014, o próprio chefe do tráfico falou abertamente sobre o assunto com o então subsecretário de justiça. As conversas foram gravadas durante um de pelo menos três encontros entre Zé Roberto e o Major. As investigações da Polícia Federal apontam que, a partir das conversas com autoridade do governo do Amazonas, na campanha eleitoral de 2014, os chefes da facção decidiram dar um passo mais ousado e traçaram um plano para as eleições seguintes, de 2016. O objetivo era eleger vereadores e prefeitos comprometidos com os interesses da organização criminosa.

Diante da reportagem supracitada, comprova-se a influência e o poder econômico dos grupos para comprarem pessoas integrantes do poder público, bem como o poder de patrocinar campanhas a fim de eleger candidatos comprometidos com seus interesses.

Desta feita, apesar de cada organização criminosa possuir uma característica própria, de modo geral, algumas características são comuns para a própria caracterização como tal.

3 APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO CRIME ORGANIZADO

Neste capítulo será abordado alguns pontos sobre a aplicação do instituto da colaboração premiada no crime organizado. Entretanto, antes de adentrar ao tema é de extrema importância o esclarecimento do funcionamento de alguns pontos.

3.1 Colaboração Premiada

A colaboração premiada, também denominada de colaboração processual é um mecanismo de repressão e prevenção, no qual o Estado se vale da colaboração de um acusado, indiciado ou réu que participou do fato típico, e voluntariamente se prontifica em colaborar com a justiça, sendo este o primeiro e mais importante requisito para iniciar um procedimento de colaboração, além da necessidade de confessar sua participação nos crimes. No mesmo sentido, Silva (2009, p. 71) expõe em sua obra:

Para fins de colaboração processual, na sua verdadeira dimensão, o primeiro e mais importante requisito a ser observado pelos representantes do ministério público quando dos acordos é que a colaboração seja espontânea. A voluntariedade da iniciativa do colaborador é um dos pontos mais sensíveis do instituto no plano prático, ante a real possibilidade de constrangimento para que haja a colaboração eficaz. Se são previsíveis ocorrência de excessos de uma confissão durante as investigações, nada impede que também possa ocorrer na busca de uma colaboração eficiente, o que conduzirá inevitavelmente à ilicitude da prova obtida, pois como adverte Antônio Magalhães Gomes Filho, uma das decorrências da presunção de inocência do processo penal em relação à matéria probatória refere-se justamente à impossibilidade de obrigar o acusado a colaborar na investigação dos fatos.

Ainda com relação ao requisito da colaboração espontânea dispõe Messa (2012, p. 308):

A delação para ser válida, deve ser voluntária. Em outras palavras, decorrer de ato não forçado, indene de coações físicas ou morais, que afetam a dignidade da pessoa e, como consequência, a própria licitude da prova. Isto não significa, contudo, que a iniciativa deva partir exclusivamente do colaborador.

Percebe-se que, a iniciativa do Ministério Público ou Delegado de Polícia em ofertar o instituto da colaboração não importa em coação, sendo perfeitamente

aceito pelo legislador, portanto, aceitar ou não está a critério do acusado, investigado ou réu. Outrossim, a iniciativa dos órgãos estatais é imanente a função que lhes compete, importando em dar conhecimento ao acusado, de instituto que lhe é ofertado.

Esta colaboração pode ocorrer de duas maneiras segundo divisão doutrinária, a primeira, que novos delitos venham a consumir-se, denominada colaboração preventiva, e a segunda consiste no auxílio à polícia judiciária e Ministério Público na investigação e produção de provas já consumadas, sendo esta modalidade denominada de colaboração repressiva.

Sendo assim, a colaboração preventiva pode ocorrer quando o aquele que se propõe a colaborar revela informações como, localização dos demais coautores e partícipes integrantes da organização criminosa, evitando que outros crimes possam ser consumados, na prática, existem organizações criminosas que se destinam a praticar apenas uma modalidade de crime, por exemplo, organizações que se especializam a roubos e furtos de carros ou motos, outras apenas a roubos e furtos de cargas, transportes de valores, dentre outros, podendo assim, a colaboração preventiva, impedir que novos crimes já premeditados pela organização criminosa possam consumir.

Quanto à colaboração repressiva, está se dá após a consumação do fato típico, quando o acusado em sua colaboração, traz ao conhecimento da autoridade competente, o local onde se encontra produto ou proveitos do crime, de partícipes ou coautores do crime, da estrutura hierárquica da organização e localização de eventual vítima com sua integridade física preservada.

Todavia, para que seja concedida a benesse ao colaborador, é necessário que as informações sejam efetivas, ou seja, as informações devem ficar comprovadas por meio de provas. Nesse sentido Messa (2012, p. 159) em sua obra:

Por conseguinte, a colaboração premiada concentra o ato de confissão do imputado, somado a incriminação de terceiro(s) e ou colaboração efetiva na investigação criminal, mediante a retribuição estatal de benesse penal ou processual devidamente proporcional.

Diante do exposto, podemos afirmar que o referido instituto reflete grandemente na investigação e no resultado do processo, tendo em vista o resultado positivo que pode ser alcançado com a colaboração. Quanto ao tipo de benefício que

a ser concedido, será considerado a quantidade e a eficácia das informações prestadas.

3.2 Do Procedimento da Colaboração

Para realização da colaboração premiada, alguns procedimentos devem ser observados, para que as provas obtidas não sejam contaminadas de ilegalidade.

Diante da declaração de vontade do indiciado, acusado ou réu, é necessário um ato formal, onde se realiza um acordo de colaboração Premiada entre Delegado de Polícia, o investigado e seu defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, entre o Ministério Público, investigado e seu defensor, sabendo-se que o juiz não participa das negociações referentes ao acordo, conforme rege o §6º do artigo 4º da Lei 12.850/2013.

O acordo de colaboração premiada trata-se de ato estritamente formal e deve sempre ser reduzido a termo, o qual conterá informações importantes conforme alude a Lei 12.850/2013 em seu artigo 6º e incisos:

- I – O relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II – As condições da proposta do Ministério Público ou do Delegado de Polícia;
- III – A declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV – As assinaturas do representante do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V – Especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Concluso o acordo escrito, será remetido ao juiz competente que deverá analisar sua regularidade, legalidade e voluntariedade do colaborador, podendo, para esse fim, ouvi-lo sigilosamente na presença de seu defensor, para assim garantir que a colaboração seja prestada dentro da legalidade, cumprindo o princípio assegurado pela constituição do direito ao silêncio, que se extrai do artigo 5º, inciso LXIII, seguindo esta linha de orientação, o Pacto de São José da Costa Rica prevê o princípio da “não-auto-incriminação” que originou-se do latim “*nemo tenetur se detegere*”.

Findado este procedimento, o acordo passa para a fase de homologação que compete ao juiz. Que poderá homologar ou não, caso não sejam atendidos os requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto, devendo em qualquer das hipóteses fundamentar tal decisão, conforme descrito no §8º do artigo 4º da Lei 12.850/2013.

Procedente a homologação pelo juiz, inicia-se de fato a colaboração, onde o colaborador fica a disposição da persecução penal, podendo ser chamado a qualquer momento, pelo Ministério Público ou Delegado de Polícia responsável pelas investigações, para prestar depoimentos, onde deverá em todos eles comparecer junto ao seu defensor que assistirá todo o procedimento para garantia da legalidade. Ressalta-se ainda, que em todos os depoimentos prestados pelo colaborador, o direito ao silêncio será renunciado perante seu defensor, comprometendo-se em dizer somente a verdade.

3.3 Momentos de Aplicação da Colaboração Premiada

Quanto ao momento para iniciar o procedimento de colaboração premiada, não há que se falar em momento específico para realização do acordo, portanto, evidente que o momento em que fora realizado a colaboração irá interferir no prêmio que o Estado concederá.

Destarte não existir momento específico, pode-se dividir a realização da colaboração em três momentos distintos, os quais serão analisados nos tópicos a seguir.

3.3.1 Colaboração na Fase de Investigação/Policial

Inicialmente, a primeira oportunidade que possibilita a realização de acordo de colaboração premiada, é a fase de investigação, sendo, portanto, a primeira etapa da persecução penal, onde o Delegado de Polícia responsável pela investigação poderá propor ao investigado a colaboração e, sendo aceita por este, o Delegado representará nos autos do inquérito policial, que será remetido ao Ministério Público para manifestação, ou o próprio indiciado poderá propor o acordo de colaboração, que procederá da mesma forma, portanto, é indispensável a presença do defensor nas negociações.

Importante destacar com relação ao momento, que esta fase possibilita maiores benefícios, tendo em vista o raso conhecimento probatório obtido das investigações, sem as declarações do colaborador. Por outro lado, esta fase requer do colaborador maior quantidade de informações.

Com isso, nota-se que o colaborador pode muito contribuir com a persecução penal, trazendo informações ainda desconhecidas pela polícia, facilitando a produção de provas, bem como a celeridade do processo. Observa-se que a colaboração na fase de investigação policial, quando eficaz, traz consigo vários benefícios, tanto para o colaborador que receberá melhores benefícios, quanto ao Estado e a sociedade. Todavia, a colaboração pode importar na recuperação de produtos ou proveito do crime que será revertido ao proprietário, bem como a localização de eventual vítima com sua integridade física preservada, retornando-a ao seio de sua família. Assim sendo, fica evidente o resultado positivo da colaboração ainda na investigação, possibilitando segurança e justiça à sociedade.

Importante destacar que durante a investigação criminal, de acordo com o caso em concreto, é possível que a colaboração dependa de mais dados, exigindo, portanto, um prazo maior para as investigações, neste caso, o prazo para oferecimento da denúncia quanto ao colaborador, poderá ser suspenso pelo período de até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, suspendendo-se igualmente o prazo prescricional, de acordo com o §3º, artigo 4º da Lei 12.850/2013.

3.3.2 Colaboração na Fase Judicial

Avançando na persecução penal, o segundo momento que autoriza a celebração do acordo de colaboração premiada, encontra-se na fase judicial, onde também deverão ser observadas as formalidades quanto ao procedimento para celebração do acordo.

Cumprido ressaltar, sendo necessário maior prazo para coletar provas, a possibilidade de suspensão do processo pelo período de 6 (seis) meses, sendo prorrogáveis por igual período, suspendendo-se igualmente o prazo prescricional, com relação ao colaborador, conforme descrito no §3º, artigo 4º da Lei 12.850/2013:

§3º - o prazo para oferecimento de denúncia ou processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se igualmente o prazo prescricional.

Sabendo-se que a fase de investigação já está finalizada, conclui-se que foram amealhadas algumas provas sobre o crime e a organização criminosa, isso

dificulta a colaboração do réu, pois será necessário trazer ao processo provas da qual o juízo não tenha conhecimento, que por consequência dificultará o benefício máximo que é o perdão judicial. Apesar desse óbice, a colaboração na fase judicial não possui relevantes diferenças em seu procedimento.

Realizado o acordo com as devidas formalidades e homologado pelo juiz, o beneficiário ficará a disposição da justiça, podendo ser chamado a qualquer momento para prestar declarações nas quais renunciará o direito ao silêncio e fará compromisso com a verdade.

Por fim, o seu benefício ficará condicionado à quantidade e eficácia de suas declarações prestadas.

3.3.3 Colaboração Após a Sentença

A nova lei da organização criminosa dispõe, ainda, sobre a possibilidade de a colaboração ser feita após a sentença. Desta feita, a lei tem melhor beneficiado aqueles que se dispõem a colaborar com a persecução penal no início das investigações.

Isso porque, os benefícios concedidos pelo estado estão atrelados a fase em que a colaboração é realizada, a quantidade, a eficácia das informações prestadas, bem como os requisitos descritos no §1º do artigo 4º da lei 12.850/2013.

Desta senda, a colaboração premial após a sentença pode representar um risco ao arrependido, isto porque, torna-se mais difícil a aceitação do Ministério Público, devendo o interessado apresentar proposta de acordo que possua diversos elementos os quais não poderão ser de conhecimento da justiça. Nota-se a maior dificuldade em obter benefícios de colaboração após a sentença.

Portanto, a colaboração após a sentença pode resultar em apenas dois benefícios, a redução da pena até a metade ou será admitida a progressão de regime (fechado ao semiaberto ou deste ao aberto), ainda que ausentes os requisitos objetivos (tempo mínimo de regime anterior) conforme alude o artigo 4ª, §5º da lei 12.850/2013:

§5º. Se a colaboração for posterior a sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos

Conclui-se, portanto, que o legislador tem privilegiado àquele que contribui nas primeiras fases da persecução penal, tendo em vista o menor número de informações amealhadas à respeito da organização e do crime, inversamente, quanto mais tarde o indiciado, acusado ou réu se voluntariar em contribuir com a justiça, mais dificultoso será para concessão do acordo e menos benefício lhe será dado, nos casos em que lhe for concedido a benesse.

3.4 Distinção Terminológica entre Delação e Colaboração Premiada

O instituto da Delação Premiada foi introduzido no sistema de leis brasileiro inicialmente pela Lei nº 8.072/90, denominada Lei dos Crimes Hediondos. Segundo Messa (2012, p. 66) por influência do Direito Italiano, que consiste basicamente na oferta de benefícios àquele que confessar a participação bem como a identificação dos demais partícipes ou coautores do crime.

Devido a eficácia do instituto na persecução penal, outras leis passaram a prever o instituto. Assim sendo, não havia uma regulamentação específica e detalhada sobre o assunto. Somente, então, com o advento da Lei nº 12.850/2013 que prevê medidas de combate a Organizações Criminosas, que surge um procedimento completo para aplicação da delação.

Verifica-se que no surgimento do instituto o legislador usou o termo Delação, e posteriormente com a regulamentação trazida na Lei nº 12.850/2013 o legislador adotou o termo Colaboração. Diante das terminologias usadas pelo legislador, surge na doutrina posicionamentos distintos a respeito. Há na doutrina quem entenda que as expressões usadas são sinônimas, para outros trata-se não apenas de diferença terminológica, mas também de diferença quanto ao conteúdo. Portanto, predomina o entendimento que são coisas distintas, apesar da relação entre ambos, não guardam igualdade.

Segundo dispõe Messa (2012, p. 158):

Verifica-se que o termo delação provem do latim *delatione* e significa “denunciar, revelar (crime ou delito); acusar como autor do crime ou delito; deixar perceber; denunciar como culpado; denunciar-se como culpado; acusar-se”

No mesmo sentido relata Broeto (2015, p. 40):

Vozes fortes na doutrina, a exemplo de Gustavo de Meringhi e Rejane Alves de Arruda, prelecionam que, “embora a nova lei tenha utilizado a expressão “Colaboração Premiada”, a maior parte da doutrina emprega o termo “delação Premiada”, que podem ser considerados sinônimos para fins didáticos”.

Em que pese a autoridade dos citados autores, não parece correto afirmar serem expressões sinônimas, haja vista que cada uma insinua uma situação particular, merecendo, portanto, a devida distinção.

Com efeito, delatar é uma forma de colaborar, mas nem sempre a colaboração advém de uma colaboração. Isto porque, como bem observa Renato Brasileiro, “O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso que é tido como mero colaborador. Ora, neste caso, resta patente que o agente delituoso colaborou com a justiça conquanto não tenha efetivamente delatado – denunciado, entregue – nenhum de seus comparsas.

Percebe-se, pois que há diferença na colaboração para localização e recuperação, por exemplo, do produto do crime – sem que, para isso, se denuncie os demais agentes –, para a colaboração premiada dita, que além de o agente confessar o sentimento de determinada infração, ele expõe, informa, dá conhecimento da participação de outras pessoas envolvidas na empreitada criminosa.

Entende-se, portanto, que a delação consiste apenas na incriminação, delatar, denunciar um terceiro que participou do crime, a respeito, o próprio dicionário trás o significado no mesmo sentido. Não podemos negar que a delação consiste em uma forma de colaboração, isso porque, aquele que entrega um terceiro que participou do fato antijurídico colabora com a justiça. Inversamente, o colaborador pode fornecer informações, por exemplo, da organização hierárquica da organização criminosa, ou ainda, sobre os produtos ou proveitos do crime, sem que, para tanto, denuncie os partícipes da empreitada criminosa.

Neste sentido, Ferro (2014, p. 76) relata:

Ao proceder a estudos das origens da delação premiada no Brasil, Araújo Silva apresenta crítica a adoção pelo ordenamento da figura limitada desse instituto comparado a colaboração processual, a que se emprega significado de abrangência larga na medida em que admite a participação do averiguado na fase administrativa de investigação como forma de, com as informações por ele trazidas à autoridade, evitar que outros delitos venham a consumar-se – colaboração preventiva – ou permitir que se recolham provas contra os demais partícipes da empreitada criminosa, de modo que sejam identificados, processados e recebam a devida sanção – colaboração repressiva.

Por fim, conclui-se que a colaboração consiste em fornecer informações capazes de elucidar, desvendar o crime praticado pela organização criminosa, neste caso, portanto, o indiciado, acusado, ou réu que colabora com a *persecutio criminis*

fornecendo informações relevantes ao fato antijurídico consumado, não se limita em delatar, denunciar alguém, podendo ocorrer de diversas formas.

4 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO QUE ADMITE A COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

O instituto da Colaboração Premiada não está regulamentado por uma lei própria, sendo previsto de maneira genérica nas leis que pretendem permitir a sua aplicação. Sendo assim, para fazer uso do instituto da colaboração premiada, a lei deve dispor em seus artigos a regulamentação da colaboração, para possibilitar a aplicabilidade do instituto no crime.

No decorrer dos anos, dado o avanço da criminalidade e tecnologias usadas por grupos organizados para execução dos crimes, bem como a organização que os grupos criminosos possuem, vários diplomas legais passaram a prever expressamente o instituto da colaboração premiada. Abaixo segue os diplomas legais do ordenamento jurídico brasileiro que regulamentam a colaboração premiada.

4.1 A Lei nº 8.072/90 – Crimes Hediondos

A lei 8.072 de 1990, a chamada Lei dos Crimes Hediondos, foi a primeira lei a regulamentar a benesse da “colaboração premiada”, que a princípio era denominada “delação premiada”. Esta regulamentação surge com intuito de reagir ao alto índice de criminalidade no Brasil.

Esta lei dispõe sobre a colaboração premiada em seu artigo 8º parágrafo único:

Art. 8º - Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do código penal, quando se tratar de crimes hediondos, pratica de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único: o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de uma a dois terços.

Nesta lei a colaboração premiada surge de forma bem delimitada, pois sua benesse era concedida ao coautor ou partícipe que denunciasse a quadrilha ou bando à autoridade, sendo concedido ao colaborador apenas a redução da pena de um a dois terços.

Para gozar do benefício, era necessário o cumprimento de apenas um requisito, que a colaboração possibilitasse o desmantelamento da quadrilha ou bando.

Ainda, foi acrescentado no artigo 159 do código penal o parágrafo 4º, referente à extorsão mediante sequestro, que dispunha: “se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denuncia-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestro, terá sua pena reduzida de uma a dois terços”.

Posteriormente, teve nova alteração com a lei 9.269/96, que dispunha que não era necessária a realização por quadrilha ou bando, pois o delito cometido “em concurso” também possibilitava a colaboração.

4.2 A Antiga Lei de Crime Organizado nº 9.034/95

Passados alguns anos da edição da lei nº 8.072/90, foi editada a lei nº 9.034/95, que também tratou da colaboração premiada (na época ainda denominada “delação premiada”), onde dispunha em seu artigo 6º a redação da seguinte maneira:

Art.6º - Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um terço, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento das infrações penais e sua autoria.

O grande problema prático enfrentado por esta lei, é que em nenhum momento foi definido o instituto do “crime organizado”. Desta feita, diante da omissão do legislador em conceituar o que seria “crime organizado”, era aplicado, analogicamente o artigo 288 do código penal, que tratava da quadrilha ou bando, como se crime organizado fosse, aplicando, então, o benefício da delação premiada ao crime de quadrilha ou bando.

4.3 Lei nº 8.137/1990 – Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária

A lei dos crimes contra a ordem tributária passou a prever o instituto da delação premiada quando modificada pela lei nº 9.080/95 que acrescentou o artigo 16, parágrafo único, da lei nº 8.137/90, que possui a seguinte redação:

Art.16 – qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único: nos crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa, terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

A lei evoluiu com a previsão do instituto beneficiando, não apenas os integrantes de quadrilha, bando ou organizações criminosas, mas também aos coautores.

Portanto, a lei se tornou obscura ao utilizar o termo “toda a trama delituosa”, deixando incerto o que de fato deve ser levado ao conhecimento da autoridade policial ou judicial para obter o benefício.

4.4 Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro – Lei nº 7.492/1986

A lei dos crimes contra o sistema financeiro passou a permitir a utilização da delação premiada, quando alterada pela lei nº 9.080/95, da mesma forma como ocorreu na lei supracitada, acrescentando em ambos dispositivos legais a previsão do referido instituto. A modificação decorrente da Lei nº 9.080/95 resultou na modificação no mesmo sentido acrescentando o artigo 25, parágrafo 2º da lei nº 7.492/86, com a idêntica redação:

Art. 25 – São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

Parágrafo 2º: Nos crimes previstos nesta lei cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Esta lei busca a repressão dos crimes que causam prejuízos diretamente à sociedade. Nota-se que a redação das leis (8.137/90 e 7.492/86), no que diz respeito ao instituto da delação premiada possui a mesma problemática, deixando inserto o que seria “toda a trama delituosa”, isto em virtude de que a mesma lei alterou ambos dispositivos, conforme disposto acima.

4.5 Lei de Prevenção e Punição às Infrações Contra a Ordem Econômica – Lei nº 8.884/1994

A lei de nº 8.884/94 que dispõe sobre a prevenção e punição às infrações contra a ordem econômica trouxe em seu texto um instituto que possui a mesma

finalidade da delação premiada, denominado de “acordo de leniência”, prevista em seu artigo 35-B:

Artigo 35-B – A união por meio da SDE, poderá celebrar acordo de leniência com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras da infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte: (Vide Medida Provisória nº 2.055, de 2000) (Incluído pela lei nº10.149, de 2000) (Revogada pela lei nº 12.529 de 2011).

I – a identificação dos demais coautores da infração; e (Vide Medida Provisória nº 2.055, de 2000) (Incluído pela lei nº 10.149, de 2000)

II – a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

Diferente das outras legislações o acordo de leniência aplica-se às pessoas físicas e jurídicas que colaborarem com as investigações e o processo administrativo.

Portanto, esta lei foi quase que totalmente revogada pela lei nº 12.529/2011, que revogou expressamente os artigos 1º a 85 e 88 a 93 da lei de prevenção e punição às infrações pela ordem econômica, vigorando apenas os artigos 86 e 87, segundo dispõe Maciel, (2016, p. 22).

4.6 Lei dos Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores – Lei nº 9.613/1998

A lei de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores trata do instituto da colaboração premiada em seu artigo 1º, §5º, da seguinte maneira:

Art.1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§5º - A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização de bens, direitos ou valores objeto do crime.

Diferente das legislações já elencadas neste trabalho, referido dispositivo trouxe ampliação ao instituto da colaboração premiada, prevendo maiores

benefícios aos réus colaboradores, onde pela primeira vez o dispositivo legal trouxe em seu texto a previsão do perdão judicial ao colaborador que prestar informações que sejam realmente significativas, ou seja, que cumpra os requisitos exigidos pela lei. Ainda, quanto à inovação, o legislador previu a modalidade de “colaboração espontânea”, beneficiando estes, se da colaboração resultar na identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização de bens, direitos ou valores objetos do crime.

4.7 Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas – Lei nº 9.807/1999

Após a lei 9.613/98, no ano seguinte veio à lei de proteção às vítimas e testemunhas que também previu a delação premiada, portanto inovou o instituto dando ao juiz aumento de sua subjetividade, para ampliar sua discricionariedade no caso concreto.

Nesta lei o legislador tentou finalmente, regulamentar a concessão do benefício, podendo o juiz conceder o perdão judicial se o colaborador atender os requisitos subjetivos e objetivos, conforme alude a lei 9.807/1999 em seu artigo 13:

Art.13 – Poderá o juiz de ofício ou a requerimento das partes conceder, o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I – A identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II – A localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III – A recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo Único: A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiário e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Conforme expõe o artigo acima, o juiz poderá de ofício ou a requerimento das partes conceder o perdão judicial, necessitando, portanto, de atender alguns requisitos.

O primeiro requisito é a necessidade de primariedade do colaborador, ou seja, não pode ser reincidente nos termos do artigo 64, inciso I do código penal. Cumulado a este, é necessário que a colaboração seja efetiva e voluntária. A efetiva colaboração diz respeito aos objetivos que o instituto busca, ou seja, deve cumprir um dos incisos do artigo acima citado.

Nesse sentido, Cardoso (2014, p. 5) expõe:

A lei 9.807/99, em seu artigo 13, define que o juiz pode de ofício ou a requerimento das partes conceder o perdão judicial, mas para isso é necessário que o acusado seja réu primário e sua colaboração precisa necessariamente identificar os coautores, a localização da vítima com sua integridade física preservada ou a recuperação total ou parcial do produto do crime.

O parágrafo único do artigo 13, alude que para concessão do perdão judicial o juiz deve analisar a personalidade do beneficiário e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Em seguida, o artigo 14 da mesma lei traz um rol menos exigente quanto aos requisitos para a concessão da benesse. Não sendo necessário que a colaboração seja efetiva, pois o dispositivo não alude tal requisito, independe se o colaborador é primário ou não, ainda, não faz menção dos requisitos subjetivos previsto no artigo 13.

Destarte o artigo 14 não exigir todos os requisitos dispostos no artigo 13, àquele concede como benefício apenas a redução da pena de 1 (um) a 2/3 (dois terços), não prevendo o benefício do perdão judicial.

A lei 9.807/99, ainda evoluiu quando reconhece, em seu artigo 15, que a colaboração pode gerar vários riscos àquele que colabora com o processo criminal. Assim corrobora Cardoso (2014, p. 6):

Por fim, o art. 15 reconhece a periculosidade que a delação traz ao delator, por isso, prevê em caso de ameaça ou coação efetiva medidas especiais de segurança e proteção do colaborador preso ou não, quando preso haverá separação dos demais apenados, seja em prisão temporária, preventiva e até mesmo em regime fechado.

Assim diz o texto do artigo:

Art.15 – serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação, eventual ou efetiva.

§1º - estando sobre prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§2º - Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no artigo 8º desta lei.

§3º - No caso de cumprimento de pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

Conclui-se, portanto, que esta lei trouxe grande evolução, trazendo alguns requisitos para concessão do benefício do perdão judicial, bem como, garantindo segurança àquele que colabora com o processo criminal.

4.8 Lei Antidrogas – Lei nº 11.343/2006

Anterior a Lei nº 11.343 de 2006, houve a Lei nº 10.409 de 2002, sendo esta a primeira lei de drogas editada, trazendo como novidade o instituto da colaboração premiada em seu artigo 32.

Nesta esteira, afirma Maciel (2016, p. 28) diz:

A princípio, antes da Lei de 2006, houve a Lei nº 10.409/02 que foi a primeira lei de drogas editada e que trouxe como novidade o instituto da colaboração premiada no art. 32, que dava poderes ao representante do Ministério Público na fase pré-processual para celebrar acordo com o réu o qual poderia resultar em arquivamento do inquérito investigatório (sobrestar) ou no caso de condenação, reduzisse à pena, o chamado de transação penal *sui generis*, ou seja, caso o acordo de colaboração premiada fosse celebrado após a denúncia, o promotor oferecia a redução ou perdão judicial.

Os §2º e 3º do artigo 32 da Lei nº 10.409/02 revogada, possuíam a seguinte redação:

Art.32, §2º - o sobrestamento do processo a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência da organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais de seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da justiça.

§3º - se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior à revelação, eficaz, dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, poderá deixar de aplicar a pena ou reduzi-la, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), justificando a sua decisão.

A antiga Lei de 2002 foi revogada pela nova Lei antidrogas nº 11.343/2006, o qual reiterou os mesmos poderes dado ao Ministério Público no atual artigo 41 da nova lei, segundo o que diz Maciel (2016, p. 29) diz em seu trabalho.

A nova lei revogadora passou a possuir a seguinte redação:

Art.41 – o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto

do crime, no caso de condenação, terá a pena reduzida de um terço a dois terços.

A nova lei antidrogas não trouxe a previsão do benefício perdão judicial, limitando-se na redução da pena de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

4.9 Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – Lei nº 12.529/2011

Alguns anos após a promulgação da Lei nº 11.343 de 2006 editou-se a Lei nº 12.529/2011 que expressamente revogou quase toda a Lei nº 8.884/1994.

Em primeiro momento, vale ressaltar que a livre concorrência é garantida pela constituição federal em seu artigo 170, inciso IV, sendo um dos principais princípios que regula a ordem econômica.

A Lei de defesa da ordem econômica ainda instituiu o “CADE”, denominado “conselho administrativo de defesa econômica”, com intuito de preservar a boa ordem nas relações de competição no mercado econômico sem que haja abuso do poder econômico.

Destarte a dificuldade em descobrir e investigar os crimes que lesam a livre concorrência, bem como a dificuldade na produção de provas, surgiu à necessidade de criar o acordo de leniência, sendo este uma espécie de delação premiada, previsto pelo legislador nos artigos 86 e 87 da Lei nº 12.529/2011, possuindo respectivamente a seguinte redação:

Art.86 – o Cade, por intermédio da superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas ou jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com a investigação e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I – a identificação dos demais envolvidos na infração; e

II – a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§1º - o acordo que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os requisitos:

I – a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito a infração noticiada ou sob a investigação;

II – a empresa cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação, a partir da data de propositura do acordo;

III – a superintendência-geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física por ocasião da propositura do acordo; e

IV – a empresa confesse a participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo,

comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

Nota-se, que para obter o benefício previsto no referido dispositivo, há a necessidade de preencher cumulativamente os requisitos estabelecidos, conforme estabelece o §1º do artigo 86. Outro ponto importante alude o inciso III do §1º do mesmo artigo que, havendo provas suficientes para condenação, não será concedido o acordo.

Por fim, diante das divergências entre as leis, em primeiro momento quanto à terminologia, utilizando alguns dispositivos o termo delação premiada, por outras, colaboração premiada e acordo de leniência. Algumas exigem, para aplicação do benefício, que o delator tenha um comportamento espontâneo, outras, que o delator seja voluntário, bem como a divergência quanto ao destinatário, sendo para algumas, aplicáveis àquele que integre quadrilha ou bando, para outros dispositivos basta que o crime seja praticado em concurso.

4.10 Nova Lei de Organização Criminosa – Lei nº 12.850/2013

Em 2013, com a edição da nova lei de organização criminosa, Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013, o legislador novamente trouxe a previsão da delação premiada, portanto, dessa vez, o fez de forma organizada, e fazendo algumas modificações.

A princípio vale destacar a alteração quanto à nova terminologia dada ao instituto, que passou de “delação premiada” para “colaboração premiada”, sendo esta distinção terminológica já abordada no tópico 3.6.

Esta lei muito contribuiu com o nosso ordenamento jurídico, preenchendo lacunas deixadas pelas leis anteriores, como por exemplo, definiu no §1º do artigo 1º da lei o conceito de organização criminosa, ainda, inovou, com suas alterações, quanto à nomenclatura que passou para “colaboração”, trouxe regulamentos para obtenção dos benefícios, instalou um procedimento a ser seguido, definindo os limites e requisitos para aplicação do instituto aos crimes cometidos por organização criminosa, permitindo assim maior eficácia no combate ao crime organizado.

Ainda, com relação às alterações, os diplomas legais já mencionados neste trabalho, previam aos colaboradores, basicamente, dois benefícios, redução da pena e o perdão judicial.

Atualmente, a colaboração premiada trazida pela nova lei, prevê 3 (três) benefícios, de acordo com o artigo 4º da lei que diz:

Art.4º - o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o pressão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos [...]

Nota-se, além dos benefícios já existentes nas leis anteriores, no presente trabalho, o legislador somou a eles o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Quanto às alterações, Cardoso (2014, p. 7) enumera as alterações realizadas na atual lei de organização criminosa:

Para ficar mais didático, vamos enumerar as alterações que são:

- a) Troca do nome delação para colaboração;
- b) Sigilo do colaborador;
- c) Estabeleceu procedimentos para autoridade judicial, ministerial e policial;
- d) Trouxe uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal;
- e) Trouxe capacidade postulatória à autoridade policial;
- f) Proíbe o líder de a organização deletar;
- g) Em caso de retratação a autoincriminação não pode ser usada em desfavor do colaborador;
- h) A colaboração será realizada preferencialmente mediante recurso de gravações audiovisual ou técnicas similares, destinados a obter maior fidelidade das informações;
- i) O cumprimento da pena deve ser feito em estabelecimento prisional diverso dos demais corréus e condenados;
- j) Renúncia expressa do direito ao silêncio na presença do advogado com sujeição ao compromisso legal de dizer a verdade;
- k) Os atos da colaboração deverão ser realizados na presença de advogado;
- l) A sentença não poderá condenar exclusivamente nas declarações do colaborador;
- m) Termo de acordo com detalhes dos relatos, possíveis resultados, aceitação do colaborador e seu defensor, assinatura da autoridade que participou das negociações e as medidas protetivas necessárias ao colaborador e sua família.

Tendo em vista a organização, regulamentação para aplicar o instituto, bem como a maior eficácia no combate ao crime organizado, os demais que preveem a colaboração premiada, podem aplicar por analogia, como forma de complementação as normas que regulam a colaboração, nesse sentido afirma Maciel (2016, p. 34):

Coube À Lei nº 12.850/13 delimitar os limites e requisitos para aplicar o instituto aos crimes praticados por organizações criminosas, trazendo regras claras nos artigos 4º ao 7º da lei, permitindo assim uma maior eficácia no combate ao crime organizado. Sendo que os dispositivos podem ser aplicados por analogia como forma de complementação as normas que regulam os acordos previstos nas outras leis.

Portanto, inegável a contribuição da lei ao ordenamento jurídico, bem como, a relação direta e a extrema importância com a realidade brasileira nos últimos anos.

A seguir será analisada a alteração quanto aos requisitos necessários para aplicação do instituto da colaboração.

5 REQUISITOS E CONSEQUÊNCIAS LEGAIS PARA A APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO CRIME ORGANIZADO

Neste tópico serão abordados os requisitos legais para aplicação da colaboração premiada, bem como as consequências legais advindas da colaboração.

5.1 Requisitos Legais para Aplicação da Colaboração Premiada

É necessário para homologação da colaboração premiada, o cumprimento de alguns requisitos legais pelo colaborador, e a partir de então, se eficaz, este passa a ter direito a algum benefício. Assim alude o artigo 4º e seus incisos da lei 12.850/2013:

Art.4º - o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direito daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I – A identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§1º - em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Primeiramente, destacam-se dois requisitos essenciais à colaboração premiada, sendo o primeiro, a voluntariedade do colaborador em prestar informações. A voluntariedade é alcançada quando o réu presta informações livre de qualquer coação física ou moral, ou seja, por livre escolha colabora com o processo criminal.

Ainda, somado a voluntariedade, as declarações prestadas devem ser efetivas, ou seja, que a partir das declarações advenha um ou mais resultados previstos no dispositivo.

Para assegurar a voluntariedade das informações prestadas pelo colaborador, deve, conforme §15 do artigo 4º, estar sempre acompanhado de seu defensor. Neste sentido, o juiz, em garantia do processo, conforme §7º do artigo

supracitado, verificará sua regularidade, legalidade, voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. Nesta esteira, Maciel (2016, p. 34):

Além do rol dos incisos, ainda no caput, um dos principais requisitos verificados é a voluntariedade do delator em prestar as informações de forma efetiva. Como já anteriormente explicado neste trabalho, a voluntariedade é alcançada a medida que o réu delator é totalmente livre de qualquer coação física ou moral por parte das autoridades. O que não significa que o delator precisa estar sinceramente arrependido de seus atos criminosos. Ainda sobre este requisito, conforme §7º do art. 4º, o juiz, que não participa diretamente da elaboração do acordo, somente homologará o termo de acordo se nele verificar que o ato foi realizado de forma voluntária.

Além dos requisitos descritos no caput do artigo 4º, deverá analisar, em qualquer caso, para concessão do benefício, a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração, assim dispõe o §1º do artigo acima citado.

Destaca-se que além dos requisitos do caput, as informações do colaborador devem conduzir as investigações e o processo criminal à obtenção de um ou mais dos resultados previstos nos incisos I ao V do artigo acima exposto.

Nota-se, diferentemente do caput, onde os requisitos da efetividade e voluntariedade são cumulativos, os incisos são alternativos conforme dita a parte final do caput, que a aplicação dos benefícios será concedida “desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes requisitos”.

Vale ressaltar que em todos os depoimentos prestar, o colaborador deverá renunciar o direito ao silêncio na presença de seu defensor e estará sujeito ao compromisso legal de dizer somente a verdade, assim impõe o § 14.

5.2 Consequências Legais da Colaboração Premiada

A colaboração após atender todos os requisitos legais de admissibilidade, tais como efetividade, voluntariedade, bem como o cumprimento de um ou mais requisitos dispostos nos incisos do artigo 4º, passa a gerar consequências conforme dispõe a regra do artigo 4º da nova lei de colaboração premiada que “o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direito”.

Nas palavras de Prieto (2014, p. 5)

De acordo com a regra do artigo 4.o, da citada lei, se o ato do colaborador produzir um ou mais resultados, expressamente previsto no dispositivo legal, o juiz poderá (leia-se “deverá”), a pedido do legitimado, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 a pena privativa de liberdade ou substituí-las por penas restritivas de direitos.

Vale destacar, quanto ao caput do artigo 4º da referida lei, que o juiz “deverá” conceder um dos benefícios, uma vez que se trata de direito subjetivo do réu, ou seja, se da colaboração sobrevier um ou mais dos resultados expressamente descrito nos incisos do artigo 4º, conseqüentemente o juiz “deverá” conceder-lhe ao colaborador uma das benesses do caput.

O perdão judicial, que é o benefício máximo, tem como consequência a extinção da punibilidade, não sendo considerada, a sentença que concede este benefício, para efeito de reincidência, nos termos dos artigos 107, inciso IX, 120 do Código Penal, e a sumula 18 do STJ.

Entendendo o juiz pela não concessão do perdão judicial, poderá ainda, como consequência da colaboração efetiva, conceder a redução da pena privativa de liberdade, em até 2/3 dois terços, que é o máximo redutível. Esta redução deve ser feita na terceira fase da dosimetria da pena, levando em consideração a quantidade de informações prestadas e os resultados por elas obtidos. Por outro lado, alude o §5º do artigo 4º, sendo a colaboração prestada após a sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime.

Não sendo favorável o juiz pelo perdão judicial, nem mesmo a redução de até 2/3 dois terços da pena privativa de liberdade, ainda lhe faculta a concessão da benesse de substituição da pena privativa de liberdade também prevista expressamente no caput do artigo 4º da lei 12.850/2013.

Importante destacar há ainda a possibilidade do ministério público, deixar de oferecer a denúncia, nas hipóteses em que o colaborador não for líder da organização criminosa, for o primeiro a colaborar efetivamente, conforme expressão o artigo 4º em seu §4º da lei em tela:

Art.4ª, §4º - Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer a denúncia se o colaborador:
I – não for o líder da organização criminosa;
II – for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

Afirmando o que acima exposto, Prieto (2014, p. 9) diz em seu trabalho:

Há ainda a possibilidade do Ministério Público, titular da ação penal pública, deixar de oferecer a denúncia se o colaborador não for líder da organização criminosa ou for o primeiro a prestar efetiva colaboração. Prevê também a possibilidade de prorrogação do prazo de oferecimento em relação ao colaborador, por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas da colaboração, com suspensão do prazo prescricional referentes aos crimes que este tenha praticado.

Diante do exposto, conclui-se que a consequência legal é reflexa de uma colaboração que tenha atendido todos os requisitos legais expressos na lei, devendo, em primeiro momento, cumprir os requisitos quanto à admissibilidade do instituto, para que possa ser homologado pelo magistrado, e posteriormente o requisito da eficácia, onde as informações que constantes no termo de acordo de colaboração devem produzir resultados.

6 A COLABORAÇÃO PREMIADA E SEUS EFEITOS NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apesar de já existir no mundo jurídico, somente com o advento da nova lei das Organizações Criminosas Lei nº 12.850/2013, que a colaboração premiada foi regulamentada de forma adequada, tornando possível e eficaz a utilização do instituto no combate ao crime organizado.

Sabe-se que o crime organizado evolui a cada dia, aumentando a população que a integra, aumento dos delitos, bem como em suas tecnologias e recursos empregados para atuação delituosa. Por outro lado, tem-se o Estado com um grande óbice para atuar no combate ao crime organizado, como por exemplo, a falta de funcionários públicos, falta de recursos necessários para combater adequadamente o crime organizado, e decorrente a este fator torna-se difícil o combate ao crime organizado.

Com a edição da lei que trouxe nova regulamentação ao instituto da colaboração premiada, este vem favorecendo o Estado na desintegração das organizações criminosas, tornando-se um dos meios mais importantes e eficazes no combate ao crime organizado.

O grande efeito da colaboração premiada é a minimização da impunidade no crime organizado, sendo eficaz em atingir criminosos que provavelmente escapariam da sanção legal. Assim alude Gregghi (2009, p. 06) em seu trabalho:

A delação premiada tem o poder de minimizar a ignominiosa impunidade, já que é capaz de atingir criminosos que provavelmente escapariam à punição da lei penal por se acobertarem no manto da “lei do silêncio” das organizações criminosas e geralmente serem detentores de elevado poder aquisitivo. E não é só. Por tudo que foi tratado a delação fortifica o mister do direito penal de possibilitar o jus puniendi do Estado toda vez que os bens jurídicos erigidos como mais importantes forem lesados ou ameaçados a lesão. A punição ocorre deveras. Se de um lado se concede um “prêmio” ao delator (perdão judicial ou redução da pena) por outro se desvenda os demais agentes criminosos cominando a eles as penas que lhes são devidas.

Assim, com base no exposto acima, nota-se a eficácia da colaboração premiada, sendo seu maior efeito a redução da impunidade de criminosos que possivelmente ficariam isento de sanção penal. Ainda, no que tange aos efeitos da

colaboração premiada será obtido um dos resultados previstos nos incisos do artigo 4º da lei 12.850/2013.

Atualmente, o maior exemplo de colaboração premiada com eficiência é a “operação lava jato”, que é promovida pelo Ministério Público Federal juntamente a Polícia Federal, trazendo por meio do instituto da colaboração premiada grandes resultados, o qual nunca se viu na história brasileira.

Para ilustrar a eficácia do instituto tratado no presente trabalho, importa citar a reportagem do site Globo (2017), divulgada no dia 26 de maio do ano presente, que em decorrência de informações e colaboração de apenas um dos colaboradores o Paulo Roberto da Costa, ex-diretor da Petrobras, foram recuperados e apreendidos deste, “US\$ 2,8 milhões em Cayman, mais US\$ 23 mi na Suíça, ainda apreendeu R\$ 5 mi, bem como uma lancha no valor de R\$ 1.1mi, um terreno no Rio de R\$ 3,2 mi, valores retidos em sua residência em espécie, na quantia de (R\$ 752.250, US\$ 181.495.00 e EUR 10.850) e um Evoque de R\$ 300 mil recebido de Alberto Youssef”. Segundo reportagem do Globo, D’AGOSTINHO (2017, s.p.).

Desta feita, faz-se representada a grande importância e eficácia do instituto da colaboração premiada no combate ao crime organizado, uma vez que, além de minimizar a impunidade, pode recuperar bens, valores, produto ou qualquer outro proveito do crime.

7 DIREITO COMPARADO

É notório que o instituto da colaboração premiada, como já mencionado, não se trata de novidade, nem de origem brasileira. Sendo, portanto, originário do direito estrangeiro. A seguir, serão analisados os primeiros países a aplicar tal instituto.

7.1 Colaboração Premiada no Direito Italiano

A colaboração premiada estudada hoje no direito brasileiro, não foi o Brasil o precursor de tal instituto, sendo que este se originou do direito estrangeiro. A primeira aparição da colaboração do réu com a justiça foi na Itália nos anos de 1970, nessa perspectiva a doutrina de Silva (2009, p. 67) diz:

No direito Italiano, as origens históricas do fenômeno dos “colaboradores da justiça” é de difícil identificação; porém sua adoção foi incentivada nos anos 70 para o combate dos atos de terrorismo, sobretudo a extorsão mediante sequestro, culminando por atingir seu estágio atual de prestígio nos anos 80, quando se mostrou extremamente eficaz nos processos instaurados para a apuração criminalidade mafiosa. O denominado *pentitismo* do tipo mafioso permitiu às autoridades uma visão concreta sobre a capacidade operativa das Máfias, determinando a ampliação de sua previsão legislativa e a criação de uma estrutura administrativa para sua gestão operativa e logística (setor de colaboração da justiça). O sucesso do instituto ensejou, até mesmo, uma inflação de arrependidos buscando os benefícios legais, gerando o perigo de sua concessão a indivíduos que não gozavam do papel apregoado perante as organizações criminosas.

Conforme expõe Silva, essa forma de cooperação com a justiça nasceu na Itália no ano de 1970 com intuito de combater os atos terroristas, ainda, o instituto se fortaleceu, quando em 1980 se prestou a apurar de forma eficaz a criminalidade mafiosa.

No mesmo sentido, Lobo (2016, p. 5) *apud* Mendroni (2009, p. 30) menciona em seu trabalho:

Com o objetivo de combater as ações mafiosas que assolavam o país, foram criadas leis para auxiliar o Estado no combate aos atos terroristas e as associações da máfia. Foi então que surgiu o instituto da Delação Premiada, sob o escopo da expressão “Colaboradores da justiça”, inicialmente denominado como “pentitismo” (em tradução para o português, seria algo relativo a figura do “arrepentido”), denominação criada pela imprensa italiana ao se referir ao instituto jurídico estabelecido no artigo 3º da lei 304/82, que previa que, ao réu que confessasse sua autoria ou participação, bem como

fornecesse as autoridades informações úteis ao desvendamento do crime, assim como, a possibilidade de impedir a execução dos crimes para os quais o grupo criminoso se constituiu, teria, em contrapartida, um prêmio legal que ia desde a suspensão condicional do processo e atenuante da pena, até a extinção da punibilidade, além de proteção de sua família, pelo Estado.

Diante de tais exposições, pode-se ratificar a pré-existência do instituto, ainda, ressalta o excelente resultado que a delação premiada gerou o que se verifica diante da adoção pelo instituto por diversos países.

Vale citar um dos principais casos de colaboração que ganhou notoriedade na Itália e no mundo, foi o caso do mafioso Tommaso Buscetta conhecido como “Operazione Mani Pulite” (operação Mãos Limpas). Em suas declarações que prestou ao promotor Giovanni Falconi relatou privilegiadas informações a respeito da máfia que comandava as ações criminosas em toda a península Italiana. As declarações de Tommaso Buscetta resultaram em 475 sentenças condenatórias as quais 19 delas em pena de prisão perpétua.

Por fim, Tommaso Buscetta foi cumprir pena nos Estados Unidos, e o promotor do caso Giovanni Falconi foi executado supostamente pelos integrantes da máfia italiana.

Nesta esteira, com mestria alude Lobo (2016, p. 5) *apud* Mendroni (2009, p. 30):

Um dos principais casos que ganhou notoriedade na Itália e no mundo, aconteceu no final da década de 1980, e envolveu o famoso mafioso Tammaso Buscetta, ficando conhecido como “Operazione Mani Pulite” (operação mãos limpas). Buscetta prestou privilegiadas informações sobre a máfia que comandava as ações criminosas em toda a península itálica, à época, ao promotor Giovanni Falconi. Em contrapartida as informações fornecidas, Buscetta não recebeu nenhum benefício legal em seu favor, apenas, no entanto, proteção aos seus filhos e esposa, que foram transferidos para os Estados Unidos, após uns acordos entre os países.

Com a colaboração de Tommaso Buscetta, o promotor Falcone instaurou um mega processo que teve início no começo do ano de 1986 e fora ultimado somente em dezembro de 1987, levando quase dois anos de processamento e julgamento. Desse mega processo, que, pela primeira vez encarou a máfia italiana, resultou em 475 sentenças condenatórias, dentre elas 19 em pena de prisão perpétua.

Após o fim do julgamento, Buscetta foi cumprir sua pena nos EUA, pois estava sob iminente risco de morte. Já ao fim de todo o processo, o promotor, Giovanni Falcone, permaneceu na Itália e acabou sendo executado, supostamente, pelos retardatários da máfia.

Verifica-se tamanha eficácia do instituto, o qual levou a condenação de quase 500 pessoas, desmantelando, praticamente, a máfia italiana. Diante da

importância e eficácia do instituto, outros países passaram a prever em seus ordenamentos.

7.2 Colaboração Premiada nos Estados Unidos

Os Estados Unidos, não diferente da Itália, também optou por adotar a colaboração premiada, no entanto denominada de “*plea bargaining*”, que consiste na negociação realizada entre o Ministério Público e o defensor do acusado, onde este acusado deve colaborar trazendo ao Ministério Público todas as informações que tenha conhecimento sobre o crime praticado. Por outro lado, em contrapartida o Ministério Público concede benefício a este colaborador.

Afirmando o alegado, Lobo (2016, p. 5) *apud* Mendroni (2009, p. 30) expõe:

No direito Americano, a delação premiada é tratada sob o pálio da “*plea bargaining*”, que, traduzido ao português, significa, literalmente, um ato de negociação através do argumento e, de maneira interpretativa, pode receber o significado de “barganhar”. O “*plea bargaining*” um instituto penal que consiste em uma negociação realizada entre um membro do Ministério Público e a defesa do acusado, que, em regra, deverá fornecer todas as informações sabidas sobre o crime praticado. Em contrapartida, o Ministério Público pode até deixar de acusa-lo, isto é, no “*common law*”, há uma ampla discricionariedade a cargo do Ministério Público no que tange o processo penal, é tanto que, o próprio Ministério Público é quem comanda a fase de investigativa, bem como é dele a decisão de instauração ou não da ação penal. Diferentemente do que acontece no Brasil, onde imperam, em regra, o princípio da indisponibilidade e da obrigatoriedade.

A colaboração premiada foi também adotada no direito americano, porém, denominada de “*plea bargaining*”, com a finalidade de obter resultados rápidos e eficazes no combate à criminalidade. Portanto, uma diferença entre a aplicação do instituto no Brasil e nos Estados Unidos, é que este possui maior discricionariedade ao cargo do Ministério Público, no que tange a decisão de instaurar ou não a ação penal, diferentemente do Brasil onde se aplica os princípios da indisponibilidade e da obrigatoriedade, vinculando o Ministério Público à ação penal.

7.3 Colaboração Premiada na Espanha

O direito Espanhol, assim como outros países, também inseriu em seu ordenamento jurídico o instituto da colaboração premiada, passando a integrar o ordenamento espanhol no ano de 1988, a princípio apenas para combater o crime de terrorismo.

Quanto á benesse ofertada pelo Estado ao colaborador, diferente dos demais países, a Espanha a época concedia apenas um benefício, qual seja, a redução da pena de 1 (um) a 2 (dois) terços. Como nos demais países o intuito do referido instituto se presta em desmantelar os grupos criminosos, por meio de informações suficientes, prestadas pelo colaborador, possibilitando a produção de provas para assim, evitar a consumação de novos delitos. Vale ressaltar, o instituto na Espanha foi denominado de “*delincuente arrependido*” que em sua tradução para português significa delinquente arrependido.

No mesmo sentido, afirma Lobo (2016, p. 14) *apud* Mendroni (2009, p. 30):

No direito espanhol, a delação premiada é conhecida pela expressão “*delincuente arrependido*”, que em simples tradução ao português, quer dizer delinquente arrependido. Assim como nos demais países, o instituto espanhol visa combater os crimes relacionados ao terrorismo.

O procedimento da colaboração premiada exige do colaborador informações suficientes para o efetivo desmantelamento do grupo criminoso, possibilitando a produção de provas para que seja evitada a prática de novos delitos, além, é claro, de sua confissão. Os benefícios legais, em regra, são menos privilegiados do que os ofertados em outros ordenamentos, eis que, conforme estabelece o artigo 579, do Código Penal da Espanha, as autoridades competentes pela persecução penal poderiam atenuar a pena sob o percentual de um a dois terços, não havendo a possibilidade de extinção da punibilidade.

Institucionalizada no Código Penal Espanhol, a delação premiada está, não apenas inserida nos crimes relacionados ao terrorismo, mas também nos crimes contra a saúde pública, com maior destaque para o crime de tráfico de drogas.

Ainda, segundo Gustavo (2015) a aplicação do benefício poderia ser concedida antes ou após a sentença.

7.4 Colaboração Premiada na Alemanha

O direito alemão também aderiu em seu ordenamento à colaboração premiada, denominando-se de “*kronzeugenregelung*” que significa “clemência”.

Diferentemente dos Estados Unidos, onde a discricionariedade é do Ministério Público, na Alemanha essa característica pertence ao magistrado, podendo este, atenuar a pena ou até mesmo deixar de aplicá-la, sendo que, a concessão do benefício dependerá das informações fornecidas pelo colaborador.

Inicialmente, a legislação alemã destinava a aplicação da colaboração premiada apenas aos crimes de terrorismo, em um segundo momento, em virtude da eficácia do instituto, estendeu-se sua aplicação aos crimes praticados por organizações criminosas em geral.

Nesta esteira discorre Lobo (2016, p. 5) *apud* Mendroni (2009, p. 30):

Este modelo de delação premiada instituído na Alemanha, caracteriza-se pela discricionariedade do juiz, que tem total liberdade na condução da “*kronzeugenregelung*”, podendo diminuir a pena e, inclusive, não aplicá-la, o que dependerá do comprometimento do acusado colaborador, que deverá ser sério, voluntário e capaz de impedir a prática de novos crimes pelo mesmo grupo criminoso.

De início, a legislação alemã que previa a delação premiada, estava restrita apenas aos casos de crimes relacionados ao terrorismo. Em seguida foi estendida para os delitos praticados pelas organizações criminosas em geral. Posteriormente, a “*kronzeugenregelung*” ampliou sua incidência para os crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Não obstante, além desses crimes, atualmente há uma maior abrangência, incidindo em crimes de sequestro, homicídio, corrupção e pornografia infantil, por exemplo.

É imperioso destacar que, hoje em dia, com o desenvolvimento do instituto, a possibilidade da extinção da punibilidade para o colaborador, está praticamente em desuso, eis que esse benefício somente é possível para os crimes em que a pena seja inferior a três anos.

Consoante à citação supra, corrobora Gustavo (2015, p. 8):

O direito alemão traz em seu código de processo penal (StPO), mais precisamente no artigo 129, inciso V, alínea “a” a “*kronzeugenregelung*” (regulamentação dos testemunhos), o instituto em questão dispõe que o magistrado poderá atenuar discricionariamente a pena, ou até mesmo deixá-la de aplicar, caso o agente delinvente co-réu de maneira voluntária se esforce a fim de cessar a continuação da organização criminosa, ou a realização do fim desta, ou ainda denuncie (delate) a uma autoridade que possa impedir o crime de cujo planejamento tenha conhecimento.

Diante das exposições mencionando sobre a aplicação do instituto (colaboração premiada) em alguns países, resta confirmar que a colaboração premiada não se trata de novidade, tão pouco de origem brasileira, pois, quando integrado na legislação brasileira, outros países já faziam uso desse meio para obtenção de provas.

8 DO CASO CONCRETO – OPERAÇÃO LAVA JATO

A denominação lava jato, originou-se de uma rede de postos de combustíveis que eram utilizados para lavagem de dinheiro de quatro organizações criminosas. Essa investigação avançou para outras organizações, portanto o nome utilizado permaneceu.

Em 2014, foi deflagrada a primeira etapa da operação pela justiça federal, sendo, nesta etapa, processadas quatro organizações criminosas comandadas por doleiros. Posteriormente, o ministério Público federal descobre um grande esquema criminoso envolvendo a estatal Petrobras em corrupções. Esquema este em que as grandes empreiteiras pagavam propinas aos executivos da Petrobras e a outros agentes públicos.

O esquema se prestava em burlar o sistema de licitações. Sendo assim as empreiteiras se organizavam em reuniões secretas onde era definido qual delas (as que pertenciam ao esquema) prestaria o serviço, ainda, eram estipulados nas reuniões os pagamentos de propinas e em prejuízo aos cofres da Petrobras, pois os orçamentos eram superfaturados.

Para o funcionamento do esquema, não poderia concorrer às “licitações” empreiteiras que não faziam parte do esquema, para tanto, os agentes públicos da estatal impediam a entrada de outras empreiteiras para concorrer às licitações.

A operação lava jato, é o maior esquema de corrupção e lavagem de dinheiro na história do Brasil, envolvendo vários executivos da Petrobras, políticos de vários partidos, doleiros, empreiteiras, empresas e outras pessoas mais.

Esse enorme esquema envolvendo centenas de pessoas resultou no desvio de bilhões de dólares da estatal Petrobras.

Vale destacar, para desvendar os inúmeros crimes praticados, bem como os envolvidos, a justiça se valeu, também, de centenas de colaborações premiadas.

Nesse sentido, com relação aos acordos de colaboração homologados na operação Lava Jato, importa mencionar o acordo de Joesley Batista e Ricardo Saud que são executivos da J&F.

Os executivos da J&F Joesley Batista e Ricardo Saud firmaram acordo de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República. Portanto, passados

alguns meses de colaboração com a persecução penal, descobriu-se, por meio de um áudio entregue à Procuradoria Geral da República, que os colaboradores mentiram mesmo depois de firmado e assinado o acordo.

Assim, ocorreu o descumprimento das cláusulas que proíbem a omissão de informações que tenham conhecimento e má-fé, pois, devem as partes se comprometer a colaborar e cumprir com o dever de transparência.

Diante da omissão e descumprimento das cláusulas pelos executivos, o procurador Rodrigo Janot encaminhou ao supremo tribunal federal o pedido de rescisão do acordo de colaboração de Joesley Batista e Ricardo Saud, bem como a conversão da prisão temporária em preventiva.

O ministro Edson Fachin, do supremo, já converteu a prisão dos executivos em preventiva, portanto ainda não homologou o pedido de rescisão de Rodrigo Janot.

No mesmo sentido, afirma o Globo (2017, s.p.):

O procurador Rodrigo Janot afirmou que os dois delatores mentiram sobre fatos que tinham conhecimento e se recusaram a prestar informações. Janot disse que ficou provado que, após a assinatura do acordo, em 3 de maio, eles sonegaram, adulteraram, destruíram ou suprimiram provas.

O procurador escreveu que, “o que aconteceu foi o descumprimento das cláusulas que proíbem a omissão deliberada, a má-fé, o dever de transparência entre as partes contraentes”. Agindo dessa forma, Joesley Batista e Ricardo Saud descumpriram cláusulas do acordo de colaboração firmado com a Procuradoria-Geral da República e, pela gravidade da omissão, devem ter as avenças rescindidas.

A consequência da rescisão do acordo é a perda dos benefícios concedidos aos colaboradores. O primeiro efeito é o fim da imunidade dada aos executivos da J&F Joesley Batista e Ricardo Saud. Por isso, eles também foram alvo da denúncia desta quinta-feira (14) do procurador geral contra o presidente Michel Temer. Também será feito um aditamento à primeira denúncia contra Temer, por corrupção, para incluir Joesley e Saud por corrupção ativa.

O processo de revisão foi aberto depois que os delatores entregaram aos procuradores uma gravação que revelou que eles poderiam ter omitido informações sobre crimes durante o processo de delação.

No caso acima, a causa que deu origem ao pedido de rescisão originou-se por culpa exclusiva dos colaboradores, tendo em vista o descumprimento do acordo homologado, descumprindo as cláusulas estabelecidas, motivando assim, o pedido de rescisão do acordo com a consequente perda de benefícios já recebidos bem como aqueles que poderiam receber, como o perdão judicial.

Desta feita, resta que o Supremo Tribunal Federal analise o pedido de rescisão do acordo dos executivos, para que sejam tomadas as devidas providencias, como a perda dos benefícios já concedidos, bem como aqueles ainda a receber.

9 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, permitiu-se analisar que o crime organizado não é um fenômeno recente em nossa sociedade brasileira, pois suas origens foram detectadas ainda no século XIX devido às atuações do cangaço. Atualmente a identificação das organizações criminosas é de fácil percepção, devido ao crescimento dos grupos, bem como as atuações em todos os lugares, grandes e pequenas cidades, ali está atuando o crime organizado.

Abordou-se também, as tentativas do legislador em definir o crime organizado, onde, em suas primeiras tentativas em regulamentar, não trouxe um conceito de crime organizado para que assim fosse aplicada a lei, ficando assim, as leis, sem aplicabilidade. Somente em 2013, com o advento da lei nº 12.850, que o legislador supriu a necessidade de uma lei que regulamentasse adequadamente o crime organizado.

Ainda, analisou as características do crime organizado demonstrando que cada organização possui uma forma peculiar no modus operandi, portanto, algumas delas são inerentes à caracterização de uma organização, como por exemplo: o número mínimo que a lei estabelece, hierarquia e a prática de crimes com finalidade de lucro.

Posteriormente, passou-se ao estudo do instituto da colaboração premiada, abordando o conceito, os procedimentos a serem seguidos para formalização do acordo, bem como os momentos possíveis de aplicação e suas diferenças, pois o colaborador que se antecede em contribuir com a persecução penal tem maiores benefícios, por outro lado, aquele que colabora após a sentença tem restrição quanto aos benefícios ofertados pelo Estado.

Abordou também, as legislações que admitem a colaboração premiada no direito brasileiro, até o surgimento da nova lei de 2013, lei nº 12.850 que regulamentou o instituto de forma adequada, bem como, abordou a distinção entre a delação e a colaboração, tratando se a primeira de um tipo de colaboração restrita, ou seja, aquele que delata, apenas entrega ou denuncia alguém, sendo tecnicamente mais correta a expressão colaboração premiada, vez que, trata-se de contribuição ampla.

Por fim, abordou-se os requisitos e consequências advindos da colaboração premiada, e corroborando as consequências foi exposto o caso concreto

emblemático na história do Brasil, demonstrando a eficácia da colaboração premiada no combate ao crime organizado.

Contudo, pretende-se nesta conclusão não o resumo do presente trabalho acadêmico, mas sim a reflexão após todo o exposto do tema.

Diante do cenário caótico do estado e tamanha precariedade dos órgãos públicos que atuam no combate ao crime organizado, com o surgimento da lei nº 12.850 de 2013, grande foi o efeito no combate e desmantelamento das organizações criminosas. Portanto, cabe ao aplicador do direito executá-la corretamente, devendo analisar o caso concreto com imparcialidade e obediência aos princípios constitucionais garantidos ao colaborador.

Conclui-se, portanto, devido à falta de recursos e meios para combater o crime organizado, a colaboração premiada tornou-se imprescindível para este fim, todavia, não se reveste de recurso suficiente para desmantelar as organizações criminosas, devendo o Estado proporcionar recursos que corroborem com o instituto, para maior eficácia no combate ao crime organizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm> Acesso em 29 out. 2017.

_____. **Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm> Acesso em 29 out. 2017.

_____. **Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10217.htm> Acesso em 29 out. 2017.

_____. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União em 05 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm> Acesso em 29 out. 2017.

_____. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm> Acesso em 29 out. 2017.

BROETO, Filipe Maia. Colaboração premiada ou colaboração premiada? Afinal, qual é a diferença? **Jus**, nov. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44796/colaboracao-premiada-ou-delacao-premiada-afinal-qual-e-a-diferenca>> Acesso em: 1º set. 2017.

CARDOSO, Fabio Fettuccia. **A delação premiada na legislação brasileira**. In Jusbrasil, Santa Catarina. Disponível em: <<https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira>> Acesso em 29 out. 2017.

D'AGOSTINHO, Rosanne. Acordo de delação premiada da JBS teve mais benefícios que os outros? Que critérios são usados? Entenda: Irmãos donos da JBS receberam imunidade total em troca de informações sobre esquema criminoso e não serão presos. Compare a delação deles com as de outros da Lava Jato. **G1**, mai. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/acordo-de-delacao-premiada-da-jbs-teve-mais-beneficios-que-os-outros-que-criterios-sao-usados-entenda.ghtml>> Acesso em 29 out. 2017.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Criminalidade organizada: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**./ Ana Luiza de Almeida Ferro, Flávio Cardoso Pereira, Gustavo dos Reis Gazzola./ Curitiba: Juará, 2014.

GRAVAÇÕES mostram conversas entre políticos e chefe de facção em Manaus. **Globo**, 2017, Fantástico. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/01/gravacoes-mostram-conversas-entre-politicos-e-chefe-de-faccao-em-manaus.html>> Acesso em: 10 jul. 2017.

GUSTAVO, Jader. **Evolução da delação premiada como meio de persecução penal**. In Jus, junho de 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40461/evolucao-da-delacao-premiada-como-meio-de-persecucao-penal>> Acesso em 29 out. 2017.

JANOT rescinde acordo de delação premiada dos executivos da J&F: Joesley e Saud mentiram sobre fatos que conheciam, segundo procurador. Rescisão foi mandada ao Supremo para homologação de Fachin. **Jornal Nacional**, set. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/09/janot-rescinde-acordo-de-delacao-premiada-dos-executivos-da-jf.html>> Acesso em 29 out. 2017.

LOBO, Iury Jim Barbosa. **Delação premiada: uma análise sobre a sua validade e eficácia no curso do processo penal**. In Jus, Ceará. Abril 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48114/delacao-premiada-uma-analise-sobre-a-sua-validade-e-eficacia-no-curso-do-processo-penal>> Acesso em 29 out. 2017.

MACIEL, Vitória Spiegiorin Franco. O panorama da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro. 2016. 62 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) – Centro universitário Antônio Eufrazio de Toledo de Presidente Prudente,

Presidente Prudente, 2016 Disponível em:
<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/juridica/article/view/5852/5562>> Acesso em: 10 set 2017.

MADRID, Daniela Martins. **O crime organizado como precursor do Estado paralelo e o seu confronto perante o estado democrático de direitos**. 2004. 32 f. Grau: Monografia de conclusão de curso – Faculdades Integradas Antônio Eufrasio de Toledo, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2004.

MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO José Reinaldo Guimarães, **Crime Organizado**. Saraiva, 2012.

PRIETO, André Luiz. **Aspectos da colaboração premiada na Lei 12.850/2013**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 127, ago 2014. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15076> Acesso em 29 out. 2017.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime Organizado: procedimento probatório**/ Eduardo Araujo da Silva, - 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2009.